



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Patrocinadores de projetos culturais. Mandado de segurança. Atendimento da demanda judicial. Inexistência de exposição da situação econômico-financeira dos patrocinadores. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 123/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso à lista de todas as empresas que patrocinaram projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural – ProAC ICMS de 2014 a 2017, contendo nome das empresas, projeto, valor aportado e data do aporte. Para tanto, o solicitante anexou ao pedido decisão judicial favorável em Mandado de Segurança, para que a relação de empresas beneficiadas pela isenção de impostos fosse fornecida.
2. Em resposta, o ente enviou ao solicitante a relação das empresas que participaram do programa, e indicou endereço eletrônico para acesso aos dados dos programas culturais com valores e data de aporte, ressaltando que a identificação dos contribuintes patrocinadores esbarraria no sigilo fiscal. Irresignado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A análise dos autos demonstra que a Secretaria cumpriu a decisão judicial ao conceder acesso à lista das empresas que participaram do programa, fornecendo endereço eletrônico onde estão dados sobre os programas, valores envolvidos e datas de aporte, deixando de identificar os contribuintes em razão da hipótese legal de sigilo levantada no âmbito administrativo.
4. O Programa de Apoio Cultural – ProAC é mantido pela Secretaria da Cultura, que aprova projetos para receberem recursos de empresas que, depois, poderão descontar o valor desse investimento do imposto devido ao Estado, o ICMS. A Secretaria da Fazenda, como órgão responsável pela administração tributária estadual, portanto, possui os dados relativos à identificação das empresas.
5. Em que pese o pedido para acesso aos valores aportados por cada empresa ter sido formulado somente na esfera administrativa, a sentença que concedeu a segurança no âmbito do Processo nº 1033077-62.2016.8.26.0053, proferida pelo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, traçou considerações acerca da hipótese de sigilo fiscal levantada anteriormente pela Secretaria da Fazenda: “A regra do artigo 198 do Código Tributário Nacional não ampara a restrição de acesso às informações sub judice, porque estas não dizem respeito à ‘situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros’, ou à ‘natureza e o estado de seus negócios ou atividades’”. E mais: “Ademais, o patrocínio a projetos do Programa de Ação Cultural representa destinação de parcela variável de 0,01% a 3% do saldo devedor de ICMS (artigo 6º, §2º, da Lei Estadual nº 12.268, de 20.2.2006), de modo que a prestação das informações solicitadas não acarretará, sequer indiretamente, a revelação da situação econômica ou financeira do patrocinador ou da natureza do estado de seus negócios” (grifos no original).

6. Nesse sentido, forçoso concluir, com base na decisão judicial proferida, que o argumento invocado para a restrição do acesso à informação não se sustenta no caso concreto. A análise da sentença permite concluir que a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou mesmo a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, protegidos pela legislação tributária, não são possíveis de serem revelados em razão da baixa porcentagem representada pelos patrocínios ao ProAC. De rigor, portanto, a procedência do pedido.
7. Ante o exposto, em razão de sentença judicial proferida, e por não se verificar qualquer impedimento ou hipótese de sigilo legal à informação almejada, **conheço do recurso** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, da Lei nº 12.527/2011 e 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 05 de julho de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

SIC